

## PARECER JURÍDICO Nº007/2025

**De:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 006/2025 do Poder Executivo, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º caput, inciso II, alínea a) e b); 9º, 10, 11, §3º, 14, inciso II e 17, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) e a instituição do Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FUMEL)”.

Senhor Presidente:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º caput, inciso II, alínea a) e b); 9º, 10, 11, §3º, 14, inciso II e 17, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) e a instituição do Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FUMEL)”.

Como justificativa para a elaboração do Projeto de Lei o Poder Executivo argumenta em mensagem de lei que “ a necessidade de atualização decorrente da obrigatoriedade contida no art. 15, da Lei Estadual nº 21.405/2023, instituidora do Sistema Esportivo Estadual, no sentido de que os conselhos funcionem de forma paritária, isto é, com igualdade de partícipes tanto da sociedade civil quanto da administração municipal”.

Ainda foi requerido pela Chefe do Poder Executivo regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a constitucionalidade e legalidade.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O art. 24 da Constituição Federal(CF) elenca as competências concorrentes da União e dos Estados, sendo a temática “educação” enquadrada nessa competência.

Tal competência estabelece uma hierarquia, isto significa que a União editará normas gerais e os Estados normas suplementares às normas gerais, não podendo contrariá-las. Mas e os municípios?



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO BRANCO DO SUL**

Então, os municípios, de acordo com o art. 30, inciso I, da CF, é competente para editar normas de interesse local, corroborando com as normas superiores, sem contrariá-las.

Nesse caso, a norma superior é a Lei Estadual nº 21.405/2023, que prevê em seu art. 15 a paridade na composição do Conselho de Esporte na sua composição.

Assim, como o Conselho é regulação de interesse local, compete ao município legislar sobre o tema, no entanto, sem contrariar a Lei Estadual, que na competência concorrente, está acima da legislação municipal.

Nesse sentido o Projeto de Lei tem o condão de enquadrar-se em conformidade à legislação estadual, cumprindo o estabelecido na Constituição Federal.

Ainda, o Projeto de Lei atualiza a nomenclatura da secretaria, assunto essencialmente local, ou seja, de competência do ente municipal.

Portanto, percebe-se, quanto a materialidade do projeto, que não existem vícios que maculem o ordenamento jurídico. Ademais, no aspecto formal, viu-se que foi cumprido o estabelecido na Lei Complementar nº 35/98 (formalidade propriamente dita), bem como se respeitou a competência do ente municipal e a iniciativa do Projeto de Lei.

Por fim, ainda no aspecto formal, entende-se que o regime de urgência solicitado pela Chefe do Executivo é permitido pelo art. 56, da Lei Orgânica do Município.

### **III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer favorável ao referido Projeto de Lei, tendo em vista a perfeita consonância com a CF/88, LOM e demais dispositivos legais.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio Branco do Sul, em 17 de fevereiro de 2025.

**THIAGO ALVES DE CAMARGO**  
**Procurador Jurídico**